



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

Estado de Sergipe

PARECER JURÍDICO nº 03/2024

Procedimento: **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 03/2024**

Objeto: **Contratação de empresa para realização de evento de capacitação, mediante participação em curso.**

## 1. Relatório

Funda-se o presente Parecer acerca da análise da Inexigibilidade de Licitação e minuta do respectivo Contrato, cujo objeto é para inscrição de 05 (cinco) servidores e/ou vereadores desta casa legislativa no "curso regional para agentes públicos – otimização e integração aos processos e mudanças da administração pública" a ser realizado no período de 22 a 25 de março, em Lauro de Freitas/BA

Informa-se, também, que o evento será presencial e a inscrição individual de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

A contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021, com a empresa BRUNELLA DE MENEZES SANTANA LTDA - CNPJ nº 40.560.279/0001-82, no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Vieram os autos a esta Assessoria para manifestação acerca da regularidade do procedimento de contratação direta, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021.

É o relatório.

## 2. Análise Jurídica

### 2.1. Planejamento da Contratação

Inicialmente, a fase preparatória da contratação seguiu os trâmites da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021.

Consta dos autos o Documento de Formalização da Demanda - DFD, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, conforme dispõe o art. 72, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, sendo este aprovado pela autoridade competente, portanto, cumprida as etapas necessárias.

Observa-se, ainda, que existe previsão da ação no Plano Anual de Contratações de 2023/2024.

*Handwritten signature*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

Estado de Sergipe

## 2.2. Da Participação de servidores e/ou vereadores em eventos externos

A capacitação de servidores e vereadores em cursos é um dos requisitos estabelecidos na Constituição Federal para a promoção na carreira (CF, art. 39, § 2º) e tem o objetivo de desenvolver, nos servidores e/ou vereadores, as qualidades necessárias para o desempenho satisfatório de suas atribuições, com a consequente melhoria dos serviços públicos prestados à sociedade.

## 2.3. Inexigibilidade de Licitação

As contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI. A Lei nº 14.133/2021, no entanto, previu casos – também com fundamento nesse dispositivo constitucional – em que o procedimento poderá ser dispensado, ao tratar das hipóteses de contratação direta (arts. 72 e seguintes).

Neste diapasão, a contratação em referência será realizada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n.º 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Como é possível inferir é inexigível a licitação quando inviável a competição e, nesta hipótese em especial, para as contratações de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, tendo por finalidade o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No ponto, cumpre transcrever as lições de Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio, que distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

Estado de Sergipe

Ressalta-se que a própria Lei n. 14.133/2021 já estabelece que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, "f") e que a notória especialização é a "*qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato*" (art. 6º, XIX, e art. 74, § 3º, da Lei n. 14.133/2021).

Ainda de acordo com as lições de *Marçal Justen Filho*, a notória especialização diz respeito à comprovação de que o serviço a ser prestado pelo particular é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do interesse público.

## 2.4. Justificativa de Preço:

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, em que não há viabilidade de competição, não se aplica a habitual pesquisa de mercado, tal como realizada nos demais procedimentos de contratação. No entanto, é recomendável ao menos que seja verificado junto a outros entes adquirentes, inclusive junto a outros órgãos públicos, os preços que pagaram pelos bens ou serviços, nos moldes do que preceitua o art. 7º, § 1º, da IN ME n. 65/2021.

No caso sob análise, nota-se que foi apresentada a devida justificativa de preços, embasada em contratos firmados pela futura contratada junto a outros órgãos da Administração Pública, conforme visto no comparativo de preços acostado aos autos. Portanto, compreende-se que o preço ofertado pela contratada é condizente com o praticado no mercado e atende às exigências da Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021 e do art. 23 da Lei n. 14.133/2021.

## 2.5. Disponibilidade Orçamentária e Declaração do Ordenador de Despesas

O setor financeiro informou que há disponibilidade orçamentária para o exercício de 2024 e que a despesa será reservada no sistema, por sua vez, apresentou também a declaração do ordenador de despesas, cumprindo a exigência contida no art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei n. 14.133/2021, da empresa BRUNELLA DE MENEZES SANTANA Rua Cel. Miguel Silva Santana n.º 1036 – Centro – CEP: 49.800-000 - Fone/Fax (79) 3349-1191 e-mail: camarapfolha@gmail.com



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

Estado de Sergipe

---

LTDA - CNPJ nº 40.560.279/0001-82, para 05 (cinco) inscrições de servidores desta Casa Legislativa no “curso regional para agentes públicos – otimização e integração aos processos e mudanças da administração pública” a ser realizado no período de 22 a 25 de março, em Lauro de Freitas/BA.

Salvo melhor Juízo, é o parecer.

Santa Luzia do Itanhi/SE, 19 de março de 2024.

**JOÃO BOSCO FREITAS LIMA**  
**LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**ADVOGADO - OAB/SE. 2927**